



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO Nº.5.611/PMMA/2022.

**“DISPÕE SOBRE O RETORNO
ÀS AULAS REMOTAS E
PRESENCIAIS NO MUNICÍPIO
DE MINISTRO ANDREAZZA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

CONSIDERANDO, a Nota de Esclarecimento da Presidente do Conselho Nacional de Educação de 27 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.394/PMMA/2021, de 08 de julho de 2021, o qual dispõe sobre o implemento de ações para o enfrentamento da pandemia pela covid-19 no Município de Ministro Andreazza e dá outras providências;

CONSIDERANDO, as atuais regras de distanciamento social devido ao estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus e a necessidade de retorno das aulas presenciais, nas instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO, as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;

CONSIDERANDO, a recuperação de aprendizagem dos alunos;

CONSIDERANDO, que, nada obstante a eficácia de medidas de biossegurança, o baixo índice de ocupação de leitos de UTI, o avanço das vacinações dos professores e demais grupos estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação, houve no último mês um aumento de casos da COVID-19 no Município de Ministro Andreazza;

CONSIDERANDO, que as ações e serviços de educação são de relevância pública e prioritária; e Considerando que o Parecer nº 06/2021 do Conselho Nacional de Educação traçou diretrizes orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, que resultou na Resolução CNE/CP Nº 2, de 5 de agosto de 2021;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n°. 372, 13/02/92

CONSIDERANDO, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO, que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO, que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar início ao ano letivo de 2022.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado as instituições educacionais regulares da rede pública municipal retornarem suas atividades, remotamente, a partir de 14/02/2022 e presencialmente, a partir de 03/03/22, devendo seguir os percentuais de ocupação das salas, observando o contexto do Município e as medidas de biossegurança.

Parágrafo primeiro. Considerando o contexto do Município de Ministro Andreazza onde, nada obstante o baixo índice de ocupação de leitos de UTI, a vacinação dos profissionais da educação, o avanço das vacinações dos discentes e demais grupos estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação, houve no último mês um aumento de casos de COVID-19 no município, as escolas municipais terão suas aulas presenciais suspensas até 03/03/2022.

Parágrafo Segundo. Os estudantes que possuam comorbidades devidamente comprovadas por laudo médico, poderão permanecer em aulas não presenciais depois que apresentarem o referido laudo nas escolas.

Art. 2º As instituições de ensino devem elaborar e executar plano de contingenciamento com estratégias capazes de mitigar a possibilidade de infecção no ambiente escolar, assim como realizar a identificação precoce de casos suspeitos e/ou confirmados da covid-19 em estudantes, professores e demais trabalhadores da instituição.

Parágrafo único. Cada instituição de ensino deverá notificar à vigilância epidemiológica municipal na ocorrência de surtos, avaliando inclusive, a suspensão temporária, total ou parcial das aulas, se necessário.

Art. 3º Para um retorno seguro e sem aglomerações, todas as escolas devem adotar



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º 372, 13/02/92

na íntegra seus planos de contingência, estabelecendo regras de prevenção e segurança sanitária, de acordo com atos normativos do Ministério da Saúde - MS, Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA e Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

Parágrafo único. As unidades de ensino deverão promover ações de educação em saúde de forma permanente, promovendo a adesão de alunos, professores e demais trabalhadores aos protocolos sanitários estabelecidos na instituição e estratégias junto à rede Municipal de Saúde para que se amplie a oferta da imunização para a covid-19 em ambiente escolar, realizando busca ativa daqueles ainda não imunizados ou com a 2ª ou 3ª dose em atraso.

Art. 4º. A Secretária Municipal de Educação – SEMEC deverá expedir a regulamentação cabível sobre as disposições descritas neste Decreto, conforme a necessidade da Pasta.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 15 de fevereiro de 2022.

JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal.

KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW
Assessora Jurídica- OAB/RO 1560

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 24/02/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003